



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 196 / 2009

69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/12 /2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5440/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200713045

RECORRENTE: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

RELATOR CONS: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, em razão de o contribuinte ter conseguido comprovar e descaracterizar a acusação da inicial

RELATÓRIO

A peça vestibular cuida-se da seguinte acusação:

“Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito (Diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual)”.

Essa empresa emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias, destinadas a outras unidades da Federação no valor de R\$ 4.906.746,52, relação em anexo, que não receberam o selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2004.”

O fiscal atuante aponta os artigos infringidos e o artigo relativo à penalidade;

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 12;

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão da lavratura do termo de revelia de fls. 13;

Em 31.10.2007 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração;

Em 14.12.2007 o processo é julgado **PROCEDENTE** pelo Julgador Singular;

Em 28.02.2008 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de **perícia**;

Em 20.05.2008 o Contribuinte é intimado a apresentar documentos para a realização da perícia;

Em 21.07.2008 a Célula de Perícia e Diligência entrega o Laudo pericial e abre prazo para que o Contribuinte se manifeste;

Em 29/07.2008 o Contribuinte ingressa contestando o Laudo pericial;

Em 14.10.2008 a Consultoria Tributária opina pela **Parcial Procedência**, baseando-se no laudo pericial, sugerindo reformando em parte a decisão de primeira instância;

Em 31.10.2008 a Empresa ingressa com pedido de sustentação por ocasião do julgamento de segunda instância;

Em 17.11.2008 o processo é relatado, discutido e convertido em nova **Perícia**;

Em 18.11.2008 o Contribuinte acosta ao processo cópias de documentos comprovando as operações que ainda faltavam para elidir a acusação;



Em 16.12.2008 a Célula de perícia entrega o laudo pericial e abre prazo para o Contribuinte se manifestar;

Em 19.12.2008 o processo é relatado, discutido e julgado nesta Câmara;

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração contendo o seguinte relato:

“Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de transito (Diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual)”.

Essa empresa emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias, destinadas a outras unidades da Federação no valor de R\$ 4.906.746,52, relação em anexo, que não receberam o selo fiscal de transito, durante o exercício de 2004.”

Analisando as peças do presente processo, constatamos que a Consultoria Tributária, para melhor opinar sobre a matéria, solicita a realização de perícia. Entretanto, opina pela parcial procedência do Auto de Infração, em virtude de não ter sido comprovadas partes da acusação, fundamenta-se com base nos artigos 157 e 160 do Regulamento e como penalidade o artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Na primeira discussão nesta Câmara os membros por unanimidade de votos convertem o curso do processo para realização da 2ª e última perícia.

A Célula de Perícia emite o laudo pericial, atestando que restaram apenas 2(duas) Notas fiscais que não foi possível comprovar o desinternamento das mercadorias envolvendo a Ceará Pesca, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes que confirmassem efetivamente a saída da mercadoria, para tanto, seriam necessários os Livros Fiscais de 2004 respectivos ou no caso da exportação, as consultas referentes ao SISCOMEX.

Como existe duvidas sobre a comprovação das 2(duas) notas fiscais e como em caso de duvida a decisão favorece ao contribuinte socorro-me do artigo 112, II do CTN.


Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, contrário ao parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar ***improcedente*** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa afirmou, por ocasião dos debates, que no caso concreto a inconsistência do trabalho do autuante ficou caracterizada ante a comprovação das operações relativas às 58 (cinquenta e oito) notas fiscais, restando em relação às duas notas fiscais não comprovadas o espírito da dúvida de que houve efetivo internamento. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo fundamentou seu voto no art. 112 do CTN. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil. O representante legal da recorrente informou, via contato telefônico, a impossibilidade de comparecer a esta Sessão de julgamento, apesar de ter sido regularmente convocado. Entretanto enviou por e-mail os argumentos de sua sustentação oral e solicitou que fossem lidos em sessão. O Presidente da Câmara determinou que o documento recebido pela Secretária da Câmara, por e-mail, fosse protocolizado, acostado aos autos e lidos em sessão, conforme solicitado pela representante legal da recorrente, Dr. Antonio Ismael Mendes Filho. 

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 18 de março de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

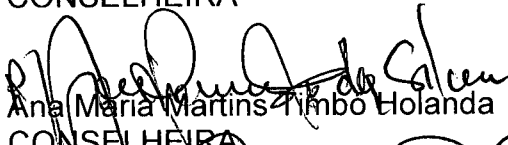

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO